PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
EM 10 / 11 / 2003
Wellington Alves Vidente
PROCURADOR GERAL

PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Para crescer muito mais

# LEI Nº 4.263, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2003

**Visa organizar os Serviços de Verificação de Óbitos (SVO) no Município de Parauapebas.**

O povo de Parauapebas – Estado do Pará, por seus representantes na Câmara de Vereadores, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os Serviços de Verificação de Óbitos no Município de Parauapebas ficam organizados nos termos desta lei.

**Art. 2º** - O serviços de Verificação de Óbitos tem por finalidade:

**I** – esclarecer a "causa mortis" em casos de óbitos por moléstia mal definida ou sem assistência médica.

**Art. 3º** - compete aos serviços de Verificação de Óbitos:

**I** – Realizar as necropsias de pessoas falecidas de morte natural sem assistência médica ou com atestado de óbito de moléstia mal definida.

**II** – proceder ao registro de óbito e expedir guia de sepultamento, dentro dos prazos legais, para corpos necropsiados e não reclamados. Nesse caso, o sepultamento poderá ser feito 48 (quarenta e oito) horas após a necropsia, salvo no caso de cadáveres putrefatos, hipótese em que poderá ser feito imediatamente;

**III** – remover para o Departamento Médico Legal (I.M.L) os casos suspeitos de morte violenta, verificados antes ou no decorrer da necropsia, e aqueles de morte natural de identificação desconhecida, enviando, sempre que couber, comunicação à autoridades policiais;

**IV** – Fiscalizar o embarque de cadáveres, ossadas ou restos exumados, para fora do município, expedindo os componentes "livre trânsito", nos casos de morte natural;

**V** – lacrar as urnas funerárias que se destinam ao Exterior, nos casos de morte natural;

**VI** – fazer as necessárias comunicações à Secretaria Estadual de Saúde e, quando solicitado, a outros órgãos interessados, nos casos em que após exames complementares, for certificado ou completado o diagnóstico de causa básica da morte;

**VII** – atestar o óbito nos termos da legislação vigente, em especial dentro dos parâmetros da Resolução 1601/2000, do Conselho federal de Medicina;

**Parágrafo Único** – as atribuições a que se referem os incisos IV e VI, quando se tratar de morte violenta, serão de competência do Instituto Médico Legal (I.M.L).

**Art. 4º** - os corpos encaminhados pela polícia aos Serviços de Verificação de Óbitos somente serão restituídos às famílias após a necropsia e com atestado fornecido por estes órgãos.

**Parágrafo Único** – No caso de apresentação de dois atestados de óbito para o mesmo corpo, será considerado válido aquele expedido pelos Serviços a que se refere este artigo, após a realização da necropsia.

**Art. 5º** - o acondicionamento de cadáveres necropsiados deverá obedecer às seguintes normas:

**I** – Em conservação a critério dos Serviços de Verificação de Óbitos quando ocorrer no máximo 24 (vinte e quatro) horas entre o falecimento e o sepultamento, sendo exigido caixão funerário de fundo impermeável;

**II** – de acordo com a legislação sanitária vigente quando o falecimento decorrer de moléstia infecto-contagiosa;

**III** – com formalização simples de cadáver ou condicionamento em caixão metálico lacrado, quando o sepultamento for feito no território nacional, entre 24 e 72 horas após o falecimento;

**IV** – embalsamamento completo quando o prazo de sepultamento for maior que o previsto no inciso anterior e sempre que se tratar de remoção para o Exterior, adotadas as convenções, leis e regulamentos sanitários estabelecidos pelo acordo internacional relativo ao transporte dos corpos (Acordo Internacional assinado em Berlim, em 10 de fevereiro de 1937 e publicado no Office Internacional de Higiena Publique – 1° semestre de 1937)

**Parágrafo Único** – Para os casos de formalização e embalsamamentos de que tratam os incisos III e IV deste artigo serão exigidos respectivamente atas e atestados.

PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Para crescer muito mais

**Art. 6º** - O acondicionamento de ossadas deverá ser feito em urnas apropriadas obedecidas, no caso de transporte para o Exterior, as normas do artigo anterior no que couber.

**Art. 7º** - O Oficial do Registro Civil não registrará atestados de óbitos com moléstia mal definida, encaminhando os interessados ao Serviço de Verificação de Óbito que providenciará necropsia. Se, após esta, a moléstia não for esclarecida, o Cartório de Registro Civil registrará o atestado expedido pelo Serviço de Verificação de Óbitos.

**Parágrafo Único** – Não serão cobrados emolumentos pelos registros dos atestados de óbito expedidos pelos Serviços de Verificação de Óbitos.

**Art. 8º** - Os Serviços de Verificação de Óbito se realizarão através da Secretaria Municipal de Saúde.

Art 9º - No interior do Município onde não houver Serviços de Verificação de Óbito, os óbitos por morte natural sem assistência médica deverão ter seus atestados fornecidos por médico da Secretaria de Saúde e, na sua falta, por qualquer outro médico da localidade.

**§ 1º** - Em qualquer dos casos deverá constar do atestado que a morte ocorreu sem assistência médica;

**§ 2º** - Se houver suspeita de que a morte tenha ocorrido por causa violenta, o médico deverá comunicar o fato à autoridade policial, que promoverá o traslado do corpo para as dependências do Departamento de Medicina Legal mais próximo.

**Art. 10** – A presente lei será regulamentada em 60 dias após a sua promulgação.

**Art. 11** – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parauapebas, 10 de novembro de 2003.

***Ana Isabel Mesquita de Oliveira***
***Prefeita***

Prefeitura Municipal de Parauapebas
Rua D Quadra 37 Lote Especial – Parauapebas-PA. CEP 68515-000
Tel (94) 346-1005, Fax 346-3014 – E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br